

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025**

(Do Sr. Delegado Fábio Costa)

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados (TFPC) e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Taxas de Fiscalização dos Produtos Controlados – TFPC e multas serão devidas nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei.



.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º os sujeitos passivos das TFPC e das multas são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades envolvendo produtos controlados pelo Exército ou pela Polícia Federal.”  
(NR)

Art. 5º O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º A relação completa das atividades e dos produtos controlados é a constante dos regulamentos próprios do Comando do Exército e da Polícia Federal, observadas as respectivas competências legais.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As taxas, multas e demais receitas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, da fiscalização, do controle, do registro, da autorização e das atividades correlatas relativas a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça serão destinadas ao fundo de aparelhamento, operacionalização ou reaparelhamento vinculado ao órgão que detenha, nos termos da legislação vigente, a competência material para a prática do respectivo ato administrativo ou para o exercício da correspondente atividade fiscalizatória.

§ 1º Na hipótese de repartição concorrente ou sucessiva de competências entre órgãos da administração pública federal, a destinação da receita observará a vinculação ao órgão responsável pela atividade administrativa específica que lhe der causa, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às taxas, multas e demais receitas arrecadadas em razão das atividades de controle, registro, fiscalização, autorização, transferência, emissão de documentos, apostilamentos, guias, cadastros e atos administrativos congêneres relacionados a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.” (NR)



Art. 7º O *caput* do art. 12 do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo da responsabilização penal, quando cabível, as infrações às obrigações estabelecidas em lei ou em normas complementares sujeitarão o infrator às seguintes penalidades de natureza administrativa:

.....” (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete a Polícia Federal a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” (NR)

Art. 9º O art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados e, à Polícia Federal, a fiscalização, o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.” (NR)

Art. 10. O art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Caberá à autoridade competente definida em lei ou regulamento autorizar, controlar e fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, a aquisição, o registro, a transferência, o tráfego, a destinação e os demais atos administrativos relacionados às armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados de uso permitido ou restrito, observadas as competências específicas dos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. A arrecadação proveniente das taxas, multas e demais receitas relacionadas aos atos previstos no *caput* será destinada ao fundo vinculado ao órgão legalmente competente pela respectiva atividade administrativa ou fiscalizatória.” (NR)



Art. 11. Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça” pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003: art. 1º; art. 6º, § 3º; art.11-A, *caput*; art. 22; e art. 25, § 1º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, para que a solução legislativa nele contida seja mais abrangente, estável e tecnicamente adequada.

O texto principal da proposição corrige problema real ao buscar compatibilizar a destinação das taxas e multas arrecadadas com o órgão atualmente responsável pela fiscalização de determinadas atividades relacionadas a produtos controlados. No entanto, a simples vinculação direta e nominal dessas receitas a órgão específico pode revelar-se insuficiente ou até inconveniente diante de futuras alterações na repartição de competências administrativas.

Por essa razão, a emenda propõe critério legal mais objetivo e duradouro: a receita seguirá o órgão que, nos termos da legislação vigente, detiver a competência material para a prática do ato administrativo ou da atividade fiscalizatória correspondente. Evita-se, assim, que a lei se torne rapidamente desatualizada ou que produza nova disfunção institucional em caso de alteração posterior do desenho administrativo.

Além disso, a emenda aproveita a oportunidade legislativa para harmonizar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, especialmente em ponto sensível relacionado à autoridade competente para autorizações, controle e fiscalização, evitando descompasso entre a lei formal e a realidade administrativa. Cuida-se de providência que reforça a coerência do sistema normativo, reduz conflitos interpretativos e contribui para maior segurança jurídica.



A proposta, portanto, prestigia os princípios da legalidade, da eficiência, da boa administração, da segurança jurídica e da racionalidade legislativa, razão pela qual se espera seu acolhimento.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MARIO FRIAS

2026-6363

Apresentação: 15/04/2026 15:31:22.267 - CREDN  
EMC 1/2026 CREDN => PL 6033/2025

EMC n.1/2026

